

Exmo. Senhor Presidente da WAKO – World Association of Kickboxing Associations Sr. Roy Baker

**N/Referência Data** FPKMT\_MSF\_129\_07112022 07/11/2022

## ASSUNTO: <u>Ilegalidade da actividade da FNKDA</u>, em Portugal, no âmbito da modalidade do Kickboxing.

Exmos Senhores,

Vem, pela presente, a **FPKMT – Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai** expor e interpelar V. Exas para o seguinte:

- 1. Constata-se que a entidade denominada FNKDA foi constituída em 2020 com a denominação de "FNKDA FEDERAÇÃO NACIONAL KICKBOXING E DISCIPLINAS ASSOCIADAS", tendo em 2021 (depois de oficiosamente o RNPC sob tutela do Ministério da Justiça ter cancelado tal denominação por violação do normativo legal) alterado a sua denominação para "FNKDA FEDERAÇÃO DE DESPORTOS DE COMBATE", para, finalmente, em 2022, voltar a alterar a sua denominação para "FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS", denominação que mantém actualmente.
- 2. Essa entidade denominada FNKDA <u>usurpa poderes e funções de natureza pública,</u> atribuídos pelo Estado a outras Federações, incluindo no seu objecto disciplinas e modalidades que estão inseridas no âmbito das actividades de Federações dotadas de UPD, não só a própria FPKMT que sempre teve incluído nas suas actividades o Kicklight, que é uma disciplina do Kickboxing, <u>mas que tem também o Thaiboxing</u> (recentemente incluído no objecto da FNKDA artigo 3.º, a) dos Estatutos), outra

















denominação para a modalidade do Muaythai, perfeitamente enquadrado do seu objecto e actividades - como de outras Federações desportivas dotadas de UPD, uma vez que incluiu no seu objecto as modalidades de <u>Krav Maga</u> e <u>Sambo</u>.

Ora,

3. A FPKMT é a única entidade com competência exclusiva para regulamentar e gerir as modalidades de Kickboxing e Muaythai em território nacional, bem como para reconhecer e organizar selecções e representações nacionais (cfr. nomeadamente art.ºs 3.º e 6.º n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de Abril, art.ºs 13.º n.º 1 e) e 41.º n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro [RJFD], art.ºs 43.º e 44.º do RDFPKMT, art.ºs 3.º f) e 54.º n.º 1 dos Estatutos da FPKMT, art.º 14.º iii) da Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro [LBAFD]).

## Com efeito,

- **4.** Por <u>Despacho, datado de 21 de Outubro de 2022, do Sr. Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, foi alargado</u> o âmbito do estatuto de utilidade pública desportiva concedido à FPKMT, na modalidade de Kickboxing, às mencionadas disciplinas <u>de semi-contact (pointfighting), light-contact, K1-light (kick light) e formas musicais</u>, tal como publicado, em 28 de Outubro de 2022, na 2.ª série do Diário da República *cfr. cópia do Despacho em anexo*.
- 5. Significa isto que, de forma inequívoca e sem qualquer margem para dúvidas, a FPKMT é titular de Utilidade Pública Desportiva <u>plena</u> em relação às modalidades de Kickboxing e Muaythai, exercendo, assim, relativamente à mesma, as competências no exercício, <u>em exclusivo</u>, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei (*Cfr. despacho do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, datado e publicado na 2.ª série do Diário da República em 23.11.2021 e despacho do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, datado 21.10.2022 e publicado na 2.ª série do Diário da República em 28.10.2022*).
- **6.** A UPD <u>plena</u> de que a FPKMT é titular, e como já referido, das seguintes disciplinas de kickboxing: low kick, K1, full contact, semi-contact (pointfighting), light-contact, K1-

















light (kick light) e formas musicais — <u>ou seja, abrange todas as variantes e disciplinas,</u> quer sejam de Ringue, quer de Tatami.

## Assim,

- 7. A denominada FNKDA <u>não</u> é uma federação desportiva, nem é reconhecida pelo Estado Português.
- 8. Apenas podem ser denominadas de "federação desportiva" as pessoas colectivas que, entre outros requisitos, obtenham o estatuto de utilidade pública desportiva (Cfr art.º 14.º alínea b) Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto [LBAFD]).
- **9.** A denominada FNKDA é desprovida de estatuto de utilidade pública desportiva.
- 10. <u>A única entidade com competência exclusiva</u> para promover, regulamentar, dirigir e organizar os quadros competitivos (atribuindo títulos nacionais) das modalidades de Kickboxing e Muaythai em território nacional, bem como para reconhecer e organizar selecções e representações nacionais, <u>é a FPKMT</u> dotada de estatuto de utilidade pública desportiva (*Cfr. art.º 10.º Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro Regime Jurídico das Federações Desportivas* [*RJFD*] e art.º 6.º Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de Abril).
- **11.** Vigora, em Portugal, o <u>princípio legal da unicidade</u> da actividade das federações desportivas, ou seja, as modalidades desportivas apenas podem ser reguladas por uma única federação desportiva, a quem é reconhecido o exclusivo sobre essas modalidades.
- **12.** A violação de tal direito exclusivo de regulação da actividade de kickboxing em território nacional constitui ilícito contra-ordenacional.
- **13.** Atento o supra exposto, serve a presente para informar V. Exa, <u>e todos os associados da</u> WAKO- e entidades relacionadas, tais como a WAKO PRO), de que:

















- a.) A FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS não é uma Federação Nacional.
- b.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS proibida de, directa ou indirectamente em colaboração com entidades terceiras nacionais ou internacionais nomeadamente a WAKO ou a WAKO Pro, por qualquer meio, organizar, promover, divulgar, patrocinar ou apoiar qualquer prova ou evento relacionado com as modalidades de Kickboxing e/ou Muaythai em território português, incluindo a inserção da sua denominação, sigla ou logotipo em quaisquer meios promocionais e plataformas electrónicas, seja na forma de website ou de redes sociais.
- c.) Inclui-se na alínea anterior f.) a organização de quaisquer cursos de formação de praticantes, treinadores e técnicos de arbitragem, qualquer que seja o modelo adoptado, presencial ou à distância (ex. workshops, palestras, seminários, demonstrações, etc...).
- d.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS proibida de aprovar quaisquer regulamentos relacionados com as modalidades de Kickboxing e/ou Muaythai e de exercer qualquer competência na área da arbitragem, da disciplina e justiça em território português.
- e.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS
  proibida de atribuir títulos nacionais.
- f.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS proibida, na qualidade de "federação", promover e representar as modalidades de Kickboxing e/ou Muaythai em qualquer meio de comunicação social, seja na forma de entrevista, reportagem ou anúncio publicitário.
- g.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS proibida de se inscrever, na qualidade de "federação", em qualquer organização internacional das modalidades de Kickboxing e/ou Muaythai, ou de organizar quaisquer representações e selecções nacionais, estando proibida a utilização de símbolos nacionais.

















- h.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS proibida de inscrever no seu seio quaisquer associações e agentes desportivos das modalidades de Kickboxing e/ou Muaythai, nomeadamente atletas, árbitros e treinadores, para efeitos de participação em eventos de qualquer natureza relacionados com as modalidades.
- i.) Está a FNKDA FEDERAÇÃO DE KICK LIGHT E DISCIPLINAS ASSOCIADAS proibida de, na qualidade de "federação", cobrar quaisquer taxas, emolumentos, quotas e quantias de qualquer espécie a clubes, associações e agentes desportivos das modalidades.

O não cumprimento – de imediato – da presente interpelação implicará o necessário recurso aos meios institucionais e judiciais, por forma a ser reposta a legalidade, não abdicando a FPKMT de responsabilizar quer as entidades, quer os seus representantes legais, pelos danos e prejuízos resultantes da sua actuação ilícita em Portugal.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção

(Nuno Margaça)

Anexo: Despacho citado













